

A. I. Nº	- 298948.0004/23-4
AUTUADO	- POPULAGE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
AUTUANTE	- PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 01/10/2025

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0183-04/25-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. O autuante justificou erros do sistema AUDIF, e que fez a correção pelo sistema SIAF juntamente com a arrecadação comprovada pela empresa autuada e não foi gerado relatório de débito e pede pela anulação, extinguindo as infrações, pedindo desculpas por à época não ter observado fatos relevantes. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ICMS decorrente de Auto de Infração lavrado em 21.06.2023 no valor histórico de R\$ 76.273,80, acrescido de multa, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

*Infração 01 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, no valor de R\$ 55.427,74, acrescido de multa de 60%.*

*Infração 02 – Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente.*

A defesa foi apensada às fls. 156/65, conforme resumo abaixo:

Ao contrário do que aduz a Autoridade Fazendária Autuante, as infrações imputadas não foram praticadas pela Autuada, conforme se demonstra por meio das razões abaixo relacionadas, que ensejam o julgamento pela insubsistência do auto de infração lavrado.

**DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

É sabido que os autos de infração e as multas aplicadas pela autoridade fiscalizadora, no exercício de suas funções, são dotados de presunção de veracidade. No entanto, trata-se de uma presunção relativa, que pode ser afastada por prova produzida em sentido contrário.

Nesse sentido, verifica-se no presente caso que a fiscalização apenas se limita a apontar os dispositivos que, em tese, teriam sido infringidos, sem fundamentar quais os motivos que levam a esta conclusão.

Ou seja, a fiscalização não relaciona a questão fática com os dispositivos que supostamente o contribuinte tenha infringido. A simples indicação de dispositivos legais, como feito acima, sem que seja demonstrada a correlação destes com as circunstâncias de fato, impede o contribuinte de exercer plenamente seu direito de defesa, por tornar-se impossível identificar em que ponto as normas foram violadas.

Diante do exposto, verifica-se que o Auto de Infração de nº 298948.0004/32-4 encontra-se viciado, devendo ser decretada a nulidade do referido Auto, em conformidade com as normas legais e os preceitos constitucionais.

**INFRAÇÃO 1 - CÓD 007.001.002: COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO EM ANEXO.**

Aduz o Fiscal Autuante que a contribuinte teria recolhido a menor o ICMS por antecipação parcial e total, relativo a aquisições de mercadorias a partir de outros estados da federação. Vejamos:

Com todas as vênias, não procede a alegação da Autuante e não resiste a uma simples e objetiva verificação do documentário fiscal da contribuinte Impugnante, como a seguir ora se demonstra.

Em verdade, a contribuinte Impugnante não deixou de descumprir quaisquer de suas obrigações tributárias do imposto apontadas pelo Autuante, na medida em que as retenções foram realizadas pelo substituto tributário quando da compra das mercadorias em questão, conforme demonstram as Notas Fiscais anexas (pasta denominada de “Demonstrativos de antecipação parcial e total 2021”), pertinentes ao período objeto da fiscalização ora impugnada.

Vale o destaque de que os fornecedores são os responsáveis tributários pelas retenções na fonte do ICMS-substituição, haja vista a antecipação do recolhimento do imposto, por conta da sistemática da substituição tributária para frente que opera no regime jurídico da circulação econômica interestadual de mercadorias.

Nesse ponto, inclusive, seguem anexos os DAES pagos pelos fornecedores interestaduais (pastas denominadas de “DAE 2175”, “DAES 1145” e “GNRE 2021”). Some-se a isso que, nas operações em que os fornecedores interestaduais eventualmente não pagaram o imposto, consta o destaque do ICMS-substituição nas Notas Fiscais emitidas, conforme também segue anexo.

Disso decorre que, não há como responsabilizar a Impugnante, nem mesmo por conta de eventuais não retenções em que tenham incorrido os fornecedores interestaduais, haja vista que a adquirente baiana não sonegou qualquer informação ou declaração que repercutisse em erro de retenção por parte do substituto tributário situado em outro Estado da Federação.

Assim, sequer responsabilidade solidária da ora Impugnante pode ser cogitada, muito menos a responsabilidade subsidiária como erroneamente a Autoridade Fazendária Autuante tenta imputar.

De fato, dos estritos termos do auto de infração lavrado, o Autuante não indica qualquer conduta infracional tributária que houvesse sido perpetrada pela Impugnante enquanto sujeito passivo SUBSTITUÍDO na relação jurídica tributária.

Diga-se, toda a responsabilidade da retenção se manteve com os fornecedores substitutos tributários, na medida em que não houve, da parte da Impugnante, qualquer falha ou sonegação de informação que resultasse em uma indevida minoração da base de cálculo do ICMS - substituição, ou que ensejasse uma aquisição interestadual de mercadoria sem o destaque do imposto na nota fiscal.

Frise-se, a conduta da Impugnante se mantém irretocável, idônea e perfeitamente legal, enquanto sujeito substituído na relação jurídica tributária do ICMS retido na fonte pela sistemática da substituição para frente (antecipada no estabelecimento do alienante da mercadoria a circular economicamente), nenhum ato infracional podendo ser-lhe imputado, na hipótese de descumprimento de obrigações tributárias por parte dos fornecedores, enquanto substitutos tributários do ICMS baiano.

Nesse passo, cabe ainda asseverar que todo o ICMS-direto recolhido pela Impugnante estão devidamente comprovados pelas Notas Fiscais anexadas, demonstrando o adimplemento da exação direta do imposto em cada mês do período fiscalizado.

#### **Documentos anexados na íntegra, na mídia digital.**

Isto é, prezando pela boa-fé e a fim de demonstrar o equívoco cometido na autuação, fora confeccionada uma planilha com todos os produtos referentes ao ICMS 1145 e 2175, separado por nota fiscal e por sua real competência, acompanhados dos comprovantes de pagamentos, conforme pode ser verificado nas pastas em anexo.

Assim, após análise da documentação probatória anexa, através de um auditor fiscal estranho ao feito, será atestado que tudo foi pago devidamente e que NÃO houve qualquer irregularidade fiscal por parte da contribuinte.

Desta forma, o que se constada no caso sob lume é o flagrante erro de fiscalização por parte da Autoridade Autuante, seja porque tenta responsabilizar a Impugnante por eventuais não retenções de responsabilidade dos fornecedores interestaduais substitutos tributários; seja porque tenta indevidamente exigir da Populage ICMS - substituição como se fosse o ICMS - direto por ela devido e que, conforme demonstrado, foi devida e integralmente recolhido aos cofres públicos nos seus respectivos períodos mensais de apuração, contidos no lapso temporal fiscalizado pelo auto em questão.

**ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE MORA DE 60% APLICADA NA INFRAÇÃO 1:**

Ainda acerca da infração 1, cabe refutar a aplicação de multa acima do limite constitucional admitido pelo E. STF.

Mesmo que este C. Conselho entendesse por manter o auto de infração (o que não se espera, diante do quanto já declinado supra), ainda assim, restaria em excesso por conta da exigência de multa em flagrante configuração de confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição da República.

Desse modo, ainda que dito lançamento tributário fosse mantido, a multa de mora contida na infração 01 deveria ser anulada em parte, limitando-a ao patamar de 20% do crédito tributário principal.

**INFRAÇÃO 2 - CÓD 007.015.005:**

Como segunda infração tributária apontada, a Autuante impõe multa de infração por decorrência da imputação da infração 01.

Mais uma vez se revela absolutamente descabida a imputação infracional formulada pela Auditora Autuante, revelando seu flagrante equívoco na análise do documentário fiscal da contribuinte.

Isso porque, conforme já comprovado e demonstrado no tópico anterior, a empresa autuante recolheu corretamente todas as parcelas referentes ao ICMS, inexistindo qualquer multa nesse sentido.

Assim, uma vez que dita infração é consectário lógico da primeira, resta arrastada por aquela também para a vala da insubsistência, posto que, inexistindo a conduta infracional imputada na infração 1, descabe a imposição da multa infracional que é objeto da infração 2 em foco.

Ainda que a multa fosse devida - o que não é o caso, já que as notas fiscais, planilhas, documentos e comprovantes de pagamento anexos demonstram que o ICMS foi recolhido corretamente -, o percentual cobrado é exorbitante.

Ou seja, anulado crédito tributário principal (infração 1), acompanha seu destino o crédito de obrigação tributária acessória (infração 2), enquanto multa infracional.

Deste modo, comprovado que inexistente parcela do ICMS que deixou de ser paga, obviamente a multa também é inexistente e indevida, motivo pelo qual requer, desde logo, a invalidação da multa e a total improcedência do supracitado auto de infração, extinguindo-se, assim, as infrações apontadas.

#### DA NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE PROVA PERICIAL

Diante das razões de impugnação do auto de infração declinadas supra, oportuna e formalmente requer a V.Sa. realização de prova pericial contábil, mediante a designação de auditor estranho ao feito para funcionar como *Expert*, a ser desenvolvida a partir dos seguintes quesitos:

1. Diga o Perito se, da análise da íntegra do documentário fiscal da Impugnante pertinente ao período fiscalizado, há ou não responsabilidade de sua parte, enquanto substituída tributária, por ICMS-substituição em aquisições interestaduais cujos fornecedores, na condição de substitutos tributários, são obrigados a reter antecipadamente?
2. Diga o Expert se, da análise da íntegra do documentário fiscal da Impugnante pertinente ao

período fiscalizado, a Impugnante recolheu ou não todo o seu ICMS-direto devido?

3. Diga o Sr. Perito se, no demonstrativo de antecipação total (ICMS 1145) que instruiu o auto, há ou não o erro por parte do auditor, por considerar produtos sujeitos à tributação normal (não antecipada)?
4. Diga o Sr. Perito se, no demonstrativo de antecipação total (ICMS 1145) e parcial (ICMS 2175) que instruiu o auto, há ou não o erro por parte do auditor, por desconsiderar que o imposto foi recolhido corretamente?
5. Diga o Sr. Perito, ainda com relação aos demonstrativos de antecipação total (ICMS 1145) e parcial (ICMS 2175), se há o erro de fiscalização apontado pela impugnante quanto à determinação da base de cálculo do lançamento tributário, quanto as alíquotas aplicadas, bem como a multa?

Indica como assistente técnico o contador Cláudio José Sandes Pimenta, CRC/BA 22623/O-2, inscrito no CPF sob o nº 561.252.675-04, residente e domiciliado na Rua Agnelo Brito, 259, Sala 407, Federação, CEP: 40.210-245.

#### CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por tudo quanto exposto, requer seja reconhecida a decadência parcial do auto de infração, e que este C. Conselho julgue totalmente improcedente o auto de infração.

O autuante prestou informação fiscal fls. 1239, onde se limitou a dizer que a autuada faltou com a verdade sobre a científicação e que foi intimado em 24.04.2023 e data da leitura no mesmo dia. Pede que o Egrégio Conselho julgue o auto procedente.

Às fls. 1.243 o auto foi enviado em diligência à Infaz de origem, em pauta suplementar do dia 19.12.2024, com o seguinte teor:

O Auto de Infração foi lavrado em 21.06.2023, sendo lançado imposto e multa no valor total de R\$ 76.273,80 a em decorrência de 02 infrações sendo a primeira por recolhimento a menos do ICMS ST, e a segunda uma multa percentual sobre parcela do imposto que deixou de ser pago por antecipação parcial.

Foi apresentada impugnação às fls. 156/166, acompanhado de 03 volumes de documentos probatórios da defesa, mas conforme despacho às fls. 167 houve arquivamento por se considerar intempestiva.

O contribuinte recorreu às fls. 218, e um parecer do Auditor Eduardo Avena, ratificado pelo presidente do Conselho de Fazenda, Rubens Bezerra deu conhecimento e provimento e encaminhou o processo à Infaz de origem para que o autuante fizesse a informação fiscal (fls. 1.228).

Às fls. 1239, o autuante se limitou a dizer que a autuada falta à verdade sobre a científicação, pois o contribuinte foi devidamente intimado em 24.04.2023 e a data de leitura é do mesmo dia. A seguir, pede pela procedência do lançamento.

Não é competência do autuante indeferir o recurso do arquivamento, mas do Presidente do Conselho, que acolheu e deu provimento, não cabendo sequer discussão do mérito do acolhimento nesta instância julgadora, e assim, a informação fiscal deveria ter sido prestada.

Conforme já esclarecido, a defesa veio acompanhada de 03 volumes de documentos para serem analisados, sendo imprescindível que o autuante preste a informação fiscal, contudo, se limitou a sustentar a intempestividade já apreciada pelo Conselho de Fazenda, que deu provimento.

Consta no art. 117, do RPAF, em seu parágrafo 6º:

*§ 6º A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.*

Assim posto, em pauta suplementar, a Junta decidiu por converter o processo em diligência à INFAZ DE ORIGEM para a seguinte tomada de providências:

**PELA AUTUANTE:**

*1 - Verificar a vasta documentação probatória apresentada e prestar a informação fiscal conforme preceitua o RPAF, fundamentada nas provas apresentadas no PAF.*

**PELA INSPETORIA:**

*Em havendo alteração do valor do lançamento, dar vistas ao autuado para se manifestar no prazo de dez dias. Do contrário, enviar este processo ao Conselho de Fazenda para julgamento.*

O autuante apresentou relatório de diligência às fls. 1.247, conforme transcrição abaixo:

*“Que o auto de infração foi lavrado pelo sistema AUDIF e que mais tarde encontrou uma série de erros. Que o referido sistema em ACCESS contemplou mercadorias elencadas na substituição tributária como lâmpada de led, tintas, vernizes, etc. Um outro erro foi que o sistema não contemplou os pagamentos de antecipação parcial feitos pela autuada.*

*Que fez a correção pelo sistema SIAF juntamente com a arrecadação da autuada e não foi gerado relatório de débito.”*

Pede, portanto, desculpas por à época não ter observado fatos relevantes e por isso pede a anulação do auto de infração 298948.0004/32-4, extinguindo as infrações apontadas e seus correspondentes créditos tributários, ante as razões de mérito esposadas.

**VOTO**

Trata-se de lançamento de ICMS em 2 infrações, uma por pagamento a menos de ICMS por substituição tributária e outra, multa por falta de pagamento de antecipação parcial com saídas subsequentes tributadas.

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, mas por equívoco da administração a petição foi arquivada como intempestiva, conforme explicado em parecer do Auditor Fiscal Eduardo do Rego Avena, à fl. 1.228, convalidado pelo presidente do CONSEF, Rubens Bezerra Soares.

Tendo o autuante se negado a prestar a informação fiscal, a Junta decidiu por conversão do processo à Infaz de origem, tendo em vista parecer favorável à tempestividade da defesa e ao vasto acervo probatório apresentado pelo contribuinte em 03 volumes, com mais de mil páginas.

Em resposta à diligência, o autuante justificou erros do sistema AUDIF, e que fez a correção pelo sistema SIAF juntamente com a arrecadação comprovada pela empresa autuada e não foi gerado relatório de débito e pede pela anulação, extinguindo as infrações, pedindo desculpas por à época não ter observado fatos relevantes.

Face ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA e não pela nulidade sugerida pelo autuante, tendo em vista não haver nulidade, mas sim, comprovação de improcedência do lançamento.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298948.0004/23-4, lavrado contra **POPULAGE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR